



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.773 - SP (2011/0004406-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA VIOLANTE BRATFISCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE ANTIGO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE USUFRUIU DO SERVIÇO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que não é de responsabilidade do atual usuário do serviço de fornecimento de água débitos relativos ao consumo realizado por anterior ocupante do imóvel. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.773 - SP (2011/0004406-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA VIOLANTE BRATFISCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 138-143) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE ANTIGO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE USUFRUIU DO SERVIÇO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 128)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a Súmula 284/STF não se justifica, pois restaram adequadamente demonstradas as violações à legislação federal, conforme se pode depreender das razões do recurso especial (Lei 9.433/97); (b) "o não pagamento do consumo de água por uma parte dos consumidores estimula a inadimplência generalizada e acarreta a impossibilidade da continuidade do serviço" (fl. 140); (c) "o fornecimento de água sempre recaiu e recai sobre o imóvel, sendo o proprietário responsável pelo pagamento de referidas contas, razão pela qual a tese de ilegitimidade passiva deve ser afastada" (fl. 142); e (d) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.773 - SP (2011/0004406-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA VIOLANTE BRATFISCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE ANTIGO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE USUFRUIU DO SERVIÇO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que não é de responsabilidade do atual usuário do serviço de fornecimento de água débitos relativos ao consumo realizado por anterior ocupante do imóvel. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que a apreciação dos aspectos concernentes ao art. 19, § 2º, do Decreto Estadual 41.446/96 demanda análise de direito local (Súmula 280/STF). Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. Quanto às alegações de serem incabíveis os honorários fixados, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Acerca da controvérsia dos autos, as "Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior" (AgRg nos Edcl no AG 1.155.026/SP, Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe de 22/04/2010). Nesse sentido, citem-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 01/07/2009 e AgRg no Ag 1.244.116/SP, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 12/03/2010, esse último assim ementado:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima indicado, não merece reparos o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004406-1

AgRg no
Ag 1.379.773 / SP

Números Origem: 12679860 1829612008 99209051033950001

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA VIOLANTE BRATFISCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA VIOLANTE BRATFISCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.